



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal ANY ORTIZ

EMENDA Nº - Ao PL n. 278/2026

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 11-A e aos §§ 3º e 9º do art. 11-C, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-
A.
.....

§ 2º Poderá ser coabilitada ao REDATA a pessoa jurídica que possua vínculo contratual com a pessoa jurídica habilitada ao REDATA estabelecido por contratos, pedidos de compras, propostas aceitas, ou outros meios estabelecidos na legislação pátria para fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados ou comercializados por ela mesma, por iniciativa própria ou por encomenda feita a terceiros, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime, sendo que a comercialização poderá ocorrer por leasing, fornecimento sob demanda, aluguel ou outras modalidades similares.
” (NR)

Art. 11-
C.
.....

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos para a pessoa jurídica coabilitada aplica-se somente a produtos empregados na industrialização ou na comercialização de produto de tecnologia da informação e comunicação a ser incorporado ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao REDATA, relacionados na forma do disposto nos § 4º, § 5º e § 6º.

§ 9º Na hipótese de pessoa jurídica coabilitada, as suspensões de que trata o caput convertem-se em alíquota zero após a conclusão da operação de venda e a entrega do produto de tecnologia da informação e comunicação industrializado ou comercializado a pessoa jurídica habilitada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual da Medida Provisória restringe a coabilitação aos fabricantes que industrializam por iniciativa própria ou por encomenda, excluindo empresas que atuam na comercialização de equipamentos. No contexto do setor de data centers, é



comum que a cadeia de fornecimento envolva distribuidores e integradores que comercializam produtos fabricados por terceiros, inclusive sob marca própria, sem realizar o processo industrial diretamente.

A exclusão dessas empresas limita o acesso ao benefício fiscal, reduz a competitividade e restringe a oferta de soluções tecnológicas no mercado nacional, prejudicando especialmente projetos que dependem de integradores e distribuidores para viabilização técnica e comercial. Além disso, a comercialização local contribui para o desenvolvimento da cadeia produtiva, geração de empregos e maior capilaridade de atendimento.

Portanto, propõe-se a alteração do texto para incluir expressamente as empresas que comercializam equipamentos, além das que industrializam, garantindo segurança jurídica e ampliando o alcance dos incentivos, em linha com as práticas mercadológicas praticadas e com o objetivo de fomentar o desenvolvimento tecnológico e a expansão dos serviços de data center no Brasil.

Adicionalmente, é importante considerar que, na prática comercial, muitas vendas não são formalizadas por contratos tradicionais, mas sim por outros documentos que possuem força contratual, como pedidos de compra ou ordens de serviço. Esses documentos, amplamente utilizados no setor, são reconhecidos juridicamente como instrumentos válidos para comprovação do vínculo contratual e que na futura reforma tributária serão considerados documentos fiscais.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2026.

Deputada Any Ortiz (CIDADANIA - RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 10/02/2026 20:06:16.563 - PLEN
EMP 20 => PL 278/2026

EMP n.20



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265465024000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz e outros